



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: GILBERTOKASSAB

Ano 53

São Paulo, sábado, 12 de abril de 2008

Número 69

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

DECRETO Nº 49.399, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT e do Programa de Identificação Automática de Veículos - PIAV.

GILBERTO KASSAB, Prefeito da Cidade de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT e o Programa de Identificação Automática de Veículos - PIAV, instituídos pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, ficam regulamentados pelas disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT tem por finalidade financiar, expandir, aprimorar e investir em programas e projetos de desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, devendo observar as disposições da Lei nº 14.488, de 2007, e deste decreto, bem como as deliberações de seu Conselho Diretor.

Art. 3º. São objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito:

- I - financiar e investir em programas e projetos de trânsito, de interesse do Município;
- II - contribuir com recursos financeiros e técnicos para:
 - a) o desenvolvimento e a melhoria da sinalização viária;
 - b) o desenvolvimento e a melhoria dos serviços de engenharia de trânsito e de campo;
 - c) a execução das atividades de policiamento e fiscalização do trânsito da cidade;
 - d) programas, projetos e ações de educação de trânsito;
- III - custear prioritariamente ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos, no Município de São Paulo.
- Art. 4º. Constituem receitas do FMDT:
 - I - recursos provenientes da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito;
 - II - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito e do tráfego da cidade;
 - III - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
 - IV - doações, legados ou subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
 - V - outras receitas e ele vinculadas.

§ 1º. O percentual de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação mensal das multas de trânsito a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo será depositado na conta corrente do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

§ 2º. O FMDT integrará o orçamento anual da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a abertura de conta corrente específica para a movimentação do FMDT, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.

Art. 6º. Os recursos do FMDT deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as atividades referentes a:

- I - sinalização;
 - II - engenharia de tráfego e de campo;
 - III - policiamento e fiscalização;
 - IV - educação de trânsito.
- Parágrafo único. Constituem despesas do FMDT aquelas necessárias à arrecadação de suas receitas próprias.
- Art. 7º. O FMDT contará com um Conselho Diretor, constituído por 9 (nove) membros, a seguir especificados:
- I - o Secretário Municipal de Transportes;
 - II - o Secretário Municipal de Finanças;
 - III - o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes;
 - IV - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
 - V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes, indicado por seu titular;
 - VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, indicado por seu titular;
 - VII - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, indicado por seu titular;
 - VIII - 2 (dois) representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º. O Conselho Diretor do FMDT terá como Presidente o Secretário Municipal de Transportes e como Vice-Presidente o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 3º. Um dos representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego exercerá as atribuições pertinentes à Secretaria Executiva do FMDT, por designação do Presidente do Conselho Diretor.

§ 4º. As funções de membro do Conselho Diretor não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 8º. Competem ao Conselho Diretor as seguintes atribuições: I - aprovar plano de aplicação de recursos do Fundo, submetendo o anualmente à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter, anualmente, o relatório de atividades desenvolvidas pelo FMDT à apresentação do Executivo;

IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - prestar contas à sociedade civil das atividades desenvolvidas com recursos do FMDT.

Art. 9º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros.

§ 1º. As reuniões serão realizadas com a presença de, pelo menos, 3 (três) membros, sendo tomadas as deliberações mediante votação por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A critério do Presidente do Conselho Diretor e mediante sua solicitação, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos da União, do Estado e do Município, bem como de entidades de direito privado, cuja atuação, direta ou indiretamente, interesse aos programas e projetos de melhoria do trânsito e do tráfego da Cidade de São Paulo.

Art. 10. Caberá ao Conselho Diretor do FMDT elaborar seu próprio Regimento Interno, contendo as normas de seu funcionamento.

Art. 11. O FMDT poderá contar com uma Secretaria Executiva, na forma a ser prevista no Regimento Interno, o qual definirá suas atribuições e composição.

Art. 12. O Conselho Fiscal do Fundo será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos Secretários Municipais de Transportes, de Finanças e do Governo Municipal.

§ 1º. O Conselho Fiscal do FMDT terá as seguintes atribuições: I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do FMDT;

II - subscrever, juntamente com o Conselho Diretor, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo FMDT.

§ 2º. As funções de membro do Conselho Fiscal não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a gestão do FMDT, podendo, para tanto:

- I - utilizar os serviços de infra-estrutura da própria Pasta e da Companhia de Engenharia de Tráfego, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do FMDT;

II - celebrar convênios, acordos e contratos com pessoas jurídicas.

Art. 14. As atividades técnicas dos projetos financiados pelo FMDT e a fiscalização de sua execução competirão à Companhia de Engenharia de Tráfego, salvo quando houver deliberação em contrário do Conselho Diretor.

Art. 15. A administração financeira dos recursos do FMDT será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que encaminhará, mensalmente, o respectivo relatório à Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO II

Do Programa de Identificação Automática de Veículos - PIAV

Art. 16. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PIAV tem por finalidade a implantação das atividades previstas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composta por placas eletrônicas instaladas nos veículos e antenas para receber e transmitir os dados dessas placas, no momento da passagem dos veículos pela área de abrangência, sendo as antenas ligadas a sistemas de apoio a transmissão e processamento de dados.

Art. 17. A implantação do PIAV no Município de São Paulo, nos termos da delegação conferida por convênio celebrado em 2 de outubro de 2007, abrange as atividades relativas a:

- I - aquisição, montagem e instalação dos componentes do PIAV;
- II - administração do PIAV, incluindo a captação de informações sobre os veículos por meio do PIAV, bem como sua gravação, armazenamento, manejo e envio aos órgãos de trânsito competentes e às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;
- III - manutenção preventiva e corretiva do PIAV.

Art. 18. A coordenação e a gestão do PIAV caberão à Companhia de Engenharia de Tráfego, que terá as seguintes atribuições: I - desenvolver estudos e projetos necessários à implantação e operação do PIAV;

II - preparar termos de referência, especificações técnicas, editais de licitação e de contratações, para execução, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, de parte ou da totalidade das atividades relativas à implantação do PIAV no Município de São Paulo, observadas as normas da legislação federal e municipal que regem as concessões, permissões e parcerias público-privadas;

III - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de execução dos contratos, supervisionar as atividades de implantação e operação do PIAV no Município de São Paulo, assumir compromissos referentes à disponibilização e informação, aos órgãos estaduais competentes, dos dados eletrônicos, técnicos e informativos decorrentes da implantação e administração do PIAV bem como determinar as ações correspondentes;

IV - viabilizar a captação de recursos financeiros e de financiamento de projetos à implantação e operação do PIAV por meio do FMDT;

V - encaminhar proposta de planejamento dos compromissos e respectivos pagamentos devidos pelo FMDT;

VI - outras inerentes à sua função de entidade coordenadora e gestora do PIAV no Município de São Paulo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PIAV tem por finalidade a implantação das atividades previstas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composta por placas eletrônicas instaladas nos veículos e antenas para receber e transmitir os dados dessas placas, no momento da passagem dos veículos pela área de abrangência, sendo as antenas ligadas a sistemas de apoio a transmissão e processamento de dados.

Art. 17. A implantação do PIAV no Município de São Paulo, nos termos da delegação conferida por convênio celebrado em 2 de outubro de 2007, abrange as atividades relativas a:

I - aquisição, montagem e instalação dos componentes do PIAV;

II - administração do PIAV, incluindo a captação de informações sobre os veículos por meio do PIAV, bem como sua gravação, armazenamento, manejo e envio aos órgãos de trânsito competentes e às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;

III - manutenção preventiva e corretiva do PIAV.

DECRETO Nº 49.400, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.680, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.680, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental promoverão palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, destinadas a todos os alunos matriculados no Ensino Fundamental, visando ao fortalecimento dos laços de solidariedade e participação cidadã.

Parágrafo único. As palestras de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas uma vez a cada semestre, sendo uma no início do ano letivo, em data a ser definida pela escola, e outra na semana que integra o dia 27 de setembro, data em que são comemorados, no Município de São Paulo, o "Dia do Doador de Órgãos para Transplante" e a "Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplante", na conformidade do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 3º. As palestras constarão do Calendário de Atividades de cada Unidade Escolar e serão precedidas de trabalhos preparatórios alusivos ao tema, incluídos nas atividades curriculares. Parágrafo único. Os trabalhos referidos no "caput" deste artigo devem enfatizar o desenvolvimento de valores e atitudes solidárias de participação e co-responsabilidade pela vida social, podendo ser realizados por meio de debates, seminários, pesquisas, entrevistas com doadores ou transplantados, vídeos, filmes, dentre outros.

Art. 4º. Os palestrantes podem ser profissionais vinculados às Secretarias Municipais de Educação ou da Saúde, ou outros profissionais de comprovado conhecimento no assunto, que queiram, sem nenhum ônus financeiro para o Município, contribuir para a consecução dos objetivos deste decreto.

Art. 5º. Caberá às equipes gestoras das escolas e/ou profissionais das Diretorias Regionais de Educação a programação das palestras, a escolha dos locais adequados para a sua realização e a organização das turmas.

§ 1º. Ficarão a critério de cada Unidade Escolar o envolvimento de pais e representantes da comunidade nas palestras.

§ 2º. As Diretorias Regionais de Educação poderão propor a junção de turmas de diferentes Unidades Escolares em um único local a fim de propiciar momentos de integração entre seus participantes.

Art. 6º. No início de cada ano letivo, as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, por meio de seus respectivos órgãos regionais, fornecerão às equipes gestoras das escolas a relação nominal dos palestrantes que se dispuserem a ministrar as conferências, acompanhadas das instruções que propiciem o agendamento das palestras.

Art. 7º. Após as palestras, as Unidades Escolares poderão realizar exposições, campanhas ou elaborar folhetos educativos que favoreçam a conscientização da importância da doação de órgãos, envolvendo toda a comunidade educativa.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PIAV tem por finalidade a implantação das atividades previstas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composta por placas eletrônicas instaladas nos veículos e antenas para receber e transmitir os dados dessas placas, no momento da passagem dos veículos pela área de abrangência, sendo as antenas ligadas a sistemas de apoio a transmissão e processamento de dados.

Art. 17. A implantação do PIAV no Município de São Paulo, nos termos da delegação conferida por convênio celebrado em 2 de outubro de 2007, abrange as atividades relativas a:

I - aquisição, montagem e instalação dos componentes do PIAV;

II - administração do PIAV, incluindo a captação de informações sobre os veículos por meio do PIAV, bem como sua gravação, armazenamento, manejo e envio aos órgãos de trânsito competentes e às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;

III - manutenção preventiva e corretiva do PIAV.

Art. 18. A coordenação e a gestão do PIAV caberão à Companhia de Engenharia de Tráfego, que terá as seguintes atribuições: I - desenvolver estudos e projetos necessários à implantação e operação do PIAV;

II - preparar termos de referência, especificações técnicas, editais de licitação e de contratações, para execução, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, de parte ou da totalidade das atividades relativas à implantação do PIAV no Município de São Paulo, observadas as normas da legislação federal e municipal que regem as concessões, permissões e parcerias público-privadas;

III - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de execução dos contratos, supervisionar as atividades de implantação e operação do PIAV no Município de São Paulo, assumir compromissos referentes à disponibilização e informação, aos órgãos estaduais competentes, dos dados eletrônicos, técnicos e informativos decorrentes da implantação e administração do PIAV bem como determinar as ações correspondentes;

IV - viabilizar a captação de recursos financeiros e de financiamento de projetos à implantação e operação do PIAV por meio do FMDT;

V - encaminhar proposta de planejamento dos compromissos e respectivos pagamentos devidos pelo FMDT;

VI - outras inerentes à sua função de entidade coordenadora e gestora do PIAV no Município de São Paulo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PIAV tem por finalidade a implantação das atividades previstas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composta por placas eletrônicas instaladas nos veículos e antenas para receber e transmitir os dados dessas placas, no momento da passagem dos veículos pela área de abrangência, sendo as antenas ligadas a sistemas de apoio a transmissão e processamento de dados.

Art. 17. A implantação do PIAV no Município de São Paulo, nos termos da delegação conferida por convênio celebrado em 2 de outubro de 2007, abrange as atividades relativas a:

I - aquisição, montagem e instalação dos componentes do PIAV;

II - administração do PIAV, incluindo a captação de informações sobre os veículos por meio do PIAV, bem como sua gravação, armazenamento, manejo e envio aos órgãos de trânsito competentes e às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;

III - manutenção preventiva e corretiva do PIAV.

Câmara em sessão de 8 de abril do corrente ano, o qual altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Ocorre que, tendo sido aprovada a proposição na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo, no texto original foram inseridos dispositivos que não se coadunam com o ordenamento constitucional e contrariam o interesse público, o que me compele a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seus artigos 27, 28 e 29, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Estabelece o artigo 27 que o Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a revisão do plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Desde logo, cumpre assinalar que o plano de carreira da supracitada autarquia foi instituído pela Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, cuja implantação ainda não foi concluída.

Na conformidade do referido diploma legal, o enquadramento dos empregados públicos dessa autarquia no novo plano de carreira é estabelecido de acordo com seu tempo de serviço no emprego. A progressão se dá nos graus, das letras "A" a "J", e a promoção, nas referências que podem corresponder a quatro, três ou duas posições, sendo tanto a progressão quanto a promoção realizadas com base na avaliação de desempenho do profissional, regulamentada pela Portaria nº 52/06-HSPM, publicada em 29 de novembro de 2006, que instituiu a sistemática pertinente.

A regulamentação do assunto é, portanto, recente, demandando maior tempo não apenas para a adoção das providências por ela preconizadas, que se acham em andamento, como também para a aferição de seus resultados.

Com efeito, não tendo sido completamente implantado o aludido plano de carreira, afigura-se prematura a medida estapada no artigo 27, ante a ausência de subsídios técnicos concretos para qualquer revisão, do que decorre a desconformidade do referido dispositivo com o interesse público.

Já o artigo 28 determina que os aposentados, pensionistas e legatários ficam enquadrados nos termos do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, revalorizadas nos termos do artigo 86 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, independentemente da data do júbilo ou do início de percebimento da pensão ou legado, bem como do grau de escolaridade formal que então ostentavam.

Vê-se, pois, que o dispositivo ora vetado prevê o enquadramento de aposentados, pensionistas e legatários, porém não define quem são eles, a que carreira pertencem ou se referem, ou os cargos nos quais se deu a aposentadoria, não contemplando, conseqüentemente, a identificação dos beneficiários da norma, bem como as regras para a pretendida revisão, o que inviabiliza sua aplicação.

Ante os termos vagos em que está redigido, o apontado dispositivo poderia abranger os aposentados, pensionistas e legatários de quaisquer dos quadros de pessoal da Prefeitura, sem, todavia, reunir as definições necessárias para a aplicação da regra de revisão dos correspondentes proventos, pensões e legados.

Ademais, seriam alcançados, indistintamente, aposentados e pensionistas com ou sem direito à paridade constitucional, que é, na verdade, assegurada, exclusivamente, aos: a) aposentados e pensionistas no gozo do benefício em 31 de dezembro de 2003, concedido com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03; b) servidores abrangidos pelo artigo 3º da referida Emenda Constitucional nº 41/03, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para aposentadoria com fundamento no artigo 40, em sua redação original, no artigo 40, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, ainda, no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e que, a partir dessa Emenda, venham a se aposentar com base nesses dispositivos, bem como à pensão de seus dependentes (artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03); c) servidores que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenham optado ou venham a optar por aposentar-se com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 (artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos efeitos retroagem à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03); d) servidores que tenham ingressado até 16 de dezembro de 1998 e tenham optado ou venham a optar por aposentar-se com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05; e) beneficiários dos servidores arrolados nas alíneas "b" e "d".

A norma veiculada no artigo 28, todavia, beneficiaria a todos os aposentados, pensionistas e legatários, independentemente de terem ou não direito ao benefício da paridade, revestindo-se, assim, de inconstitucional inconstitucionalidade.

A propósito, releva ressaltar que a Secretaria Municipal de Gestão elaborou, nos autos do processo administrativo nº 2005-0.053.728-0, minuta de projeto de lei, em consonância com os preceitos constitucionais, que dispõe sobre o acerto da situação dos aposentados e pensionistas das carreiras em questão, estabelecendo que a revisão será promovida nos proventos e pensões concedidos até 25 de setembro de 2003, data da publicação da Lei nº 13.652, de 2003.

A proposta está sendo analisada pelos órgãos competentes desse Executivo, resultando, portanto, açodada e em descompasso com o interesse público a medida inserida no artigo 28, a par de sua já apontada inconstitucionalidade.

Por seu turno, o artigo 29 altera a forma de preenchimento de 31 cargos de Supervisor Técnico II, referência DAS-12, de provimento em comissão, da estrutura organizacional das Subprefeituras, lotados nas respectivas Supervisões Técnicas de Fiscalização, das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que passariam a ser de provimento privativo dentre titulares de cargos de Agente Vistor.

De fato, a modificação da forma de provimento, proposta no dispositivo ora vetado, diverge das diretrizes e princípios adotados pela Administração Municipal na reorganização dos cargos de provimento em comissão.

Atualmente, o provimento desses cargos se faz dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, devendo assim permanecer, independentemente da carreira que integram, a fim de atender as necessidades e exigências dos serviços.